

Reintegração de posse - Área de preservação ambiental de domínio público - Posse nova e injusta - Comprovação - Esbulho - Caracterização - Usucapião - Impossibilidade - Deferimento

Ementa: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Invasão de área de preservação ambiental. Posse nova e injusta comprovada. Esbulho existente. Pretensão acolhida. Recurso não provido.

- Para ser outorgada a proteção *recuperandae possessionis*, mister se faz que o demandante prove sua posse anterior, o esbulho praticado pelo demandado e vício da violência, clandestinidade ou precariedade da nova posse.

- Presentes os requisitos mencionados, revela-se correta a proteção possessória concedida.

Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.03.102704-4/002 - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: Geraldo Rubens Pereira e outro - Apelado: Município de Sete Lagoas - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O apelado aforou esta ação de reintegração de posse contra os apelantes Geraldo Rubens Pereira, Divaldo Gonçalves de Oliveira, Gerson Rosa, Francisco José do Nascimento, Ricardo Barbosa Santana e Isabel Cristina Barbosa Santana. Afirmou ser titular de área de preservação ambiental de domínio público em loteamento situado no Bairro Nossa Senhora das Graças, em Sete Lagoas. Acrescentou que os recorrentes esbulharam a referida área e construíram muros e cercas, às margens de um córrego que passa no local, inclusive com desvio do curso de água. Asseverou que a moléstia à posse é nova e os recorrentes agiram de má-fé. Estes invocaram usucapião especial constitucional de área urbana, negaram o esbulho e afirmaram ser posse velha. Pela r. sentença de f. 170/173, a pretensão foi acolhida.

Cumpra examinar se os requisitos para a concessão da proteção possessória estão presentes.

Passo ao exame da prova.

Anoto, *en passant*, que o documento de f. 188, juntado com as contrarrazões de apelação, não é novo, razão pela qual deixará de ser analisado.

Feito o reparo, constato que o apelado juntou documentos. Destaco a cópia do boletim de ocorrência,

que informa o desvio do curso de água em imóvel de propriedade do recorrido (f. 10/11), os autos de infração contendo intimação dos apelantes para a remoção de muro que invade área verde (f. 13/18), os autos de intimação, que determinam a retirada de cerca do mesmo local (f. 22/25), o memorando, que relata o esbulho em área de proteção às margens de coleções hídricas (f. 20/21) e o croqui respectivo (f. 26).

Houve produção de prova oral. As testemunhas afirmaram que houve desvio da água do córrego pelos moradores do local e, também, edificação recente de muro e cercas, em terreno do Município, que é área verde do patrimônio ambiental (f. 41/44).

Foi produzida prova pericial com laudo acostado às f. 147/153. Esses os fatos.

Quanto ao direito, sabe-se que a ação possessória visa à tutela da posse molestada ou ameaçada. E, em caso de esbulho, ou seja, a perda integral da posse, a tutela é a *recuperandae*, consoante ensina Caio Mário da Silva Pereira nas *Instituições de direito civil*, 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 4, p. 68:

Aquele que é desapossado da coisa tem, para reavê-la e restaurar a posse perdida, a ação de reintegração de posse, que corresponde aos interditos *recuperandae possessionis*.

Mas, para ser outorgada a proteção *recuperandae*, mister se faz que o demandante prove sua posse anterior, a posse atual do demandado e a perda de forma injusta. Ainda é o mesmo jurista, na obra mencionada, p. 69, quem prossegue informando acerca dos requisitos:

São requisitos do interdito *recuperandae* a existência da posse e seu titular, e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa ou do direito (violência, clandestinidade ou precariedade). Exclui-se da caracterização do esbulho a privação da coisa por justa causa.

E prossegue o jurista, na p. 123, informando que o interdito possessório está voltado à apuração da posse do autor sem qualquer interferência de questões dominiais ou relativas a outros direitos reais:

E o que traça o caráter do interdito possessório é o objetivo voltado apenas para a questão possessória, ou seja, a apuração da posse do autor, da turbação ou esbulho atribuído ao réu, bem como da data em que se deu a moléstia à posse (CPC, art. 927), sem qualquer interferência de questões dominiais ou relativas a outros direitos reais.

Anoto ser fato incontroverso que a área questionada constitui área verde de preservação ambiental reservada ao Município de Sete Lagoas, coincidente com o detalhamento do croqui de f. 26, conforme descrição feita na perícia de f. 148/149 e confirmada pelos documentos de f. 13/25 e depoimentos testemunhais de f. 41/44.

Logo, diante desse fato, é desnecessária a comprovação da posse do recorrido, visto que se trata de área de preservação ambiental, vale dizer, de interesse comum de todos os habitantes do País, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal. Logo, é equiparada a bem público porque é área reservada ao ente municipal, não sujeita a usucapião (art. 183, § 3º, da Constituição da República e Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal) e fora do comércio.

A posse irregular dos recorrentes no local foi comprovada.

O esbulho também restou caracterizado, na medida em que houve posse injusta em local de preservação ambiental. Acrescento que os documentos de f. 10/11, 13/18 e 24/25 noticiam que a posse é nova, já que o esbulho data de menos de ano e dia, vale dizer, de agosto de 2002, e a presente ação foi distribuída em 13.01.2003 (f. 26 verso).

Logo, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela possessória, a pretensão deveria mesmo ter sido acolhida, o que torna impertinente o inconformismo dos apelantes.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelos apelantes, observado o disposto na Lei nº 1.060, de 1950.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.